



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 061.05.2026

Santo André, 20 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 26, de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 26**, de 2026, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 176, de 2025, que dispõe sobre Inspeção Predial e a obrigatoriedade de inspeção periódica nas edificações no Município de Santo André, e dá outras providências.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode fixar obrigações ao Poder Executivo através de projeto de lei, conduta que claramente desrespeita o pacto federativo.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Assim, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também complementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes.

A presente propositura padece de vício de iniciativa, visto que é de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa para projetos de lei que disponham sobre serviços públicos e fixem atribuições às secretarias do município, conforme disposto no art. 42, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município.

Ao estabelecer todo um programa a ser executado pelo Poder Executivo, fixando-lhe obrigações detalhadas, estabelecendo atribuições às suas secretarias e criando



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

sanções administrativas, dentre outros, o Poder Legislativo extrapola o rol de competências legislativas que lhe foram constitucionalmente atribuídas e acaba por violar o Princípio da Separação entre os Poderes.

A definição de atribuições de órgãos fiscalizadores, a estruturação de procedimentos administrativos, a criação de rotinas operacionais e a implementação de políticas públicas com impacto direto na máquina administrativa são matérias que dependem de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Além disso, a implementação das medidas previstas demandaria significativa ampliação da estrutura administrativa, técnica e operacional, incluindo recursos humanos especializados, sistemas de controle, fiscalização contínua, processamento administrativo e integração com órgãos como Defesa Civil e demais setores correlatos, gerando aumento de despesa pública sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco indicação objetiva das fontes de custeio, em desconformidade com os princípios da responsabilidade fiscal, legalidade orçamentária e planejamento público.

A este respeito, cumpre ressaltar que a proposta, inclusive, não leva em consideração que existe em vigor a Lei nº 8.065, de 13 de julho de 2000, que instituiu o Código de Obras e Edificações no Município, sendo de competência do Poder Executivo a regulamentação das situações nele tuteladas.

Evidenciado, assim, que o presente projeto de lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre serviços públicos e atribuição das secretarias municipais, matérias cuja iniciativa é reservada ao Prefeito, nos termos do art. 42, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município, e viola o Princípio da Separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, além de ser flagrantemente contrário ao interesse público, pois institui despesa não prevista no orçamento municipal, em desrespeito à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 26, de 2026, referente ao Projeto de Lei CM nº 176, de 2025, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André